



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(dos Srs. Mário Heringer, Wolney Queiroz e outros)

Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).

Art. 2º Poderá se beneficiar do Provid a empresa que tiver redução no seu faturamento mensal no ano de 2020 em mais de 20% (vinte por cento) comparativamente ao mesmo mês do ano-calendário de 2019.

Parágrafo único. Para fazer jus ao Provid a empresa não pode dispensar sem justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, seu efetivo de empregados existente no mês anterior à decretação de calamidade pública pela União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2020, as empresas beneficiárias do Provid terão direito à moratória, nos termos do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, relativa à contribuição previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º As contribuições previdenciárias abrangidas pela moratória deverão ser pagas a partir de janeiro de 2021 em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Somente poderão ser incluídos na moratória os débitos tributários referentes a fatos geradores futuros, atendidas as condições do art. 2º.

Art. 6º No ano-calendário de 2020, as empresas beneficiárias do Proved farão jus a empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas, utilizando recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte, Nordeste e eventuais aportes da União por meio de créditos consignados no orçamento de 2020, no caso das regiões Sul e Sudeste, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua folha de pagamento referente ao mês anterior à decretação do estado de calamidade pública pela União, considerando os salários que não ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago a partir de janeiro de 2021 em 60 (sessenta) prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido o avanço da epidemia do coronavírus (Covid-19) no mundo todo. O número de infectados já ultrapassa 265 mil pessoas, tendo sido ceifadas mais de 10 mil vidas, segundo os dados oficiais.

A solução adotada pela maioria dos países para a contenção da epidemia e a preservação de vidas humanas é o confinamento dos indivíduos em suas casas.

Esse confinamento, embora seja necessário pelo lado da saúde pública, acaba por trazer enormes prejuízos financeiros à diversas empresas, uma vez que elas se veem impedidas de manter seus níveis anteriores de atividade econômica, sobretudo aquelas cuja fonte de renda advém do turismo ou das relações sociais, a exemplo das empresas aéreas, hotéis, restaurantes, bares, lojas, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De modo a evitar maiores prejuízos às empresas e aos trabalhadores, propomos a criação de um programa de estímulo à manutenção do emprego composto de moratória da contribuição previdenciária patronal, seguida de parcelamento de 24 meses, sem incidência de juros, combinada com empréstimo da União objetivando o pagamento de metade da folha de empregados de modo a evitar uma demissão em massa dos trabalhadores a ser pago em 60 meses, também sem incidência de juros. O empréstimo estará limitado a recompor apenas os salários de quem ganha até o limite do Regime Geral de Previdência Social.

A contrapartida para fazer jus aos benefícios do programa é a empresa não dispensar seus empregados sem justa causa, sendo necessário ainda que haja queda do faturamento da empresa mensurada com relação ao período equivalente do ano-calendário de 2019. Evitamos com isso que as empresas que ganham mais com a crise possam se valer dessa benesse estatal.



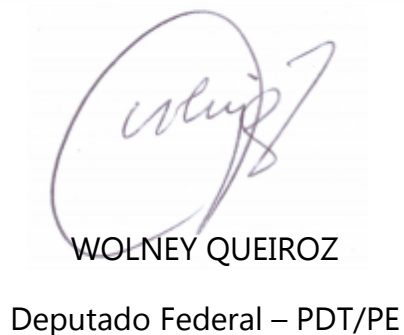
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esperamos, com esse projeto, preservar, na medida do possível, os níveis de atividade econômica e os empregos para que o trabalhador brasileiro não sofra com os efeitos da crise internacional.

Sala da Sessões, de março de 2020



MÁRIO HERINGER
Deputado Federal – PDT/MG



WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PE